



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155371 - RO (2022/0190806-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**  
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS005526  
**AGRAVADO** : **ROSILEIDE LEMOS FERREIRA**  
**AGRAVADO** : **FABIO FERREIRA RAMOS**  
**AGRAVADO** : **RODRIGO FERREIRA RAMOS**  
**AGRAVADO** : **MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DESBARRANCAMENTO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a

revisão. No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155371 - RO (2022/0190806-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**  
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN - MS005526  
**AGRAVADO** : **ROSILEIDE LEMOS FERREIRA**  
**AGRAVADO** : **FABIO FERREIRA RAMOS**  
**AGRAVADO** : **RODRIGO FERREIRA RAMOS**  
**AGRAVADO** : **MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DESBARRANCAMENTO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a

revisão. No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 13.888/13.916) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 13.881/13.885) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação dos arts. 926 do CPC/2015 e 944 do CC/2002, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 211 do STJ.

Alega, ainda: (i) ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os alegados danos e a atividade empreendedora, e (ii) excesso no arbitramento do valor indenizatório.

Busca, em suma, o provimento ao agravo interno, para (e-STJ fl. 13.914):

[...] ser conhecido e provido o Recurso Especial para o fim de revogar o Acórdão recorrido, e restabelecer o equilíbrio e adequação processual, nos termos expostos e fundamentados na petição recursal, especificamente quanto à revogação plena da condenação imposta à recorrente.

Pleiteia-se ainda, diante da remota hipótese de não provimento recursal, seja o recurso provido para o fim de ser adequada a valoração da indenização por danos morais, prestigiando-se o princípio da razoabilidade, sugerindo-se, assim, o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Finalmente, requer que os agravados sejam condenados em honorários advocatícios a serem estipulados no âmbito recursal, pelo provimento do recurso, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 13.920/13.941).

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 13.881/13.885):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283 e 356 do STF (e-STJ fls. 13.808/13.812).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 13.672/13.673):

*Apelação. Dano ambiental. Usina hidrelétrica. Margens de rio. Desbarrancamento. Aumento. Vila São Sebastião. Nexo causal. Demonstração. Responsabilidade civil objetiva. Configuração. Dano material. Verba devida. Dano moral. Valor. Fixação. Critérios.*

A responsabilidade por dano ambiental decorrente da instalação de grande empreendimento de infraestrutura energética é de natureza objetiva, razão pela qual para sua configuração é dispensada a prova de culpa, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade com a atividade degradadora.

São indenizáveis os danos materiais e moral decorrentes da instalação de usina hidrelétrica, quando estes têm origem no desbarrancamento das margens de rio em localidade próxima ao empreendimento poluidor, os quais são potencializados pela alteração da velocidade e do fluxo do rio na região em que se localiza o imóvel da parte lesada pela ação da empresa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 13.717/13.723).

No recurso especial (e-STJ fls. 13.733/13.773), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, apontou:

(i) Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os alegados danos e a atividade empreendedora.

(ii) Afronta ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pelo fato de o acórdão recorrido ter deixado de aplicar a Súmula n. 619 do STJ. Considerou que (e-STJ fls. 13.760/13.761):

[...] a manutenção da decisão que garantiu indenização por ocupação irregular de bem público – terra nua e benfeitorias (área da União), deixando de seguir entendimento sumulado no âmbito do STJ (Súmula 619), nos termos do que dispõe o artigo . 489, § 1º, VI, do CPC, induz ao enriquecimento sem causa do s recorrido s em detrimento da recorrente, o que é vedado pela legislação Pátria, comportando, dessa forma, a reforma do V. Acórdão.

Defendeu que "não houve qualquer comprovação relativa a bens móveis ou imóveis" (e-STJ fl. 13.760), portanto, indevida qualquer indenização.

(iii) Violação ao art. 926 do CPC/2015, em razão da inobservância do princípio da uniformização da jurisprudência.

(iv) Ofensa ao art. 944 do CC/2002, discorrendo acerca do *quantum* fixado a título de reparação por danos morais.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Busca, em suma, o provimento do recurso especial, a fim de que (e-STJ fls. 13.772/13.773):

[...] seja declarada a nulidade do V. Acórdão recorrido, por ser manifestamente contrário às provas dos autos; por não restar comprovado o fato constitutivo do direito autoral, e no mérito, que seja

reconhecida a ausência de nexo de causalidade, assim como, a insuscetibilidade de indenização por terra nua e benfeitorias decorrente de ocupação indevida de bem público.

Não sendo esse o entendimento dessa Egrégia Corte, que seja reconhecida a contradição entre os julgamentos do presente recurso, frente ao julgamento, do Recurso nº 0007822 -97.2013.822.0001, que envolve matéria com similitude fática ao presente, em evidente afronta ao artigo 926 / CPC, de forma que seja uniformizada a jurisprudência do Tribunal a quo, no sentido de ser assegurada sua estabilidade, integridade e coerência, como forma de se consagrar a segurança jurídica.

Pleiteia-se, alternativamente, na remota hipótese de não provimento recursal, seja o presente especial provido para o fim de ser adequada a valoração da indenização por danos morais, nos termos do artigo 944 do CC, prestigiando -se o princípio da razoabilidade, sugerindo -se, assim, o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nesta C. Corte Superior.

Finalmente, requer a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação dos recorridos em honorários advocatícios a serem estipulados no âmbito recursal, pelo provimento do recurso, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência de litigarem sob o pálio da gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 13.785/13.798).

No agravo (e-STJ fls. 13.819/13.835), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 13.854/13.869).

É o relatório.

Decido.

I - Da falha na fundamentação do acórdão recorrido

No particular, verifica-se que o TJRO decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do cabimento da indenização na hipótese dos autos, afastando, inclusive, no acórdão integrativo, a incidência da Súmula n. 619 do STJ, invocada pela recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 13.718/13.719):

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).

Pois bem, quanto à alegada omissão, vejo que se trata de questão de mérito já debatida no apelo. Nesse contexto, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Em que pese os argumentos da embargante, ressalto, que o julgador não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os argumentos da parte, um a um, mas enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o

art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010).

E pela leitura que se faz do acórdão embargado, observa-se que não é omissão, visto que fundamentou de forma clara e precisa todas as questões constantes nos autos para fins de parcial provimento do recurso de apelação.

Assim, todo o silogismo exposto no acórdão indica a abordagem de toda a matéria alegada, portanto, não se vislumbra a existência de vício.

Não obstante, por amor ao debate, consigno que em relação à alegada omissão quanto à aplicabilidade da Súmula 619 do STJ ao caso, entendo que razão não assiste à embargante.

Isso porque a posse é direito e, como tal, passível de mensuração econômica, e, embora o domínio pleno seja da União, a exploração da área sobre a posse do autor pode ser objeto de reparação. Senão vejamos:

[...]

No teor do referido voto, o relator defende que “o possessor não perceberá indenização como se proprietário fosse”, mas sua posse tem valor jurídico plenamente apurável.

Da mesma forma é no caso dos autos, em razão da comprovação da posse do imóvel, como já argumentado no acórdão embargado.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, porque devidamente analisada e discutida a questão relativa à aplicação da Súmula n. 619 do STJ, além de suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

#### II - Do dano ambiental e o nexo causal

Quanto a esse ponto, a recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Ressalta-se que o argumento de inexistência de nexo causal entre o dano alegado e o empreendimento da recorrente não tem correlação com suposta afronta aos arts. 489 e 926 do CPC/2015.

#### III - Da violação do princípio da uniformização da jurisprudência

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 926 do CPC/2015, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial no ponto.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula n. 211 do STJ.

Salienta-se, por oportuno, que referido artigo foi mencionado pela primeira vez nas razões do recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal da tese de defesa, de modo que não era dado ao TJRO analisar a controvérsia tendo em vista referida norma.

#### IV - Do pedido de revisão do valor de dano moral

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido, a propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1.671.733/SP, Quarta

Turma, DJe 26/8/2022, e AgInt no AREsp 2.024.873/RJ, Terceira Turma, DJe de 15/8/2022.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No que respeita à tese de ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos e a atividade empreendedora, nenhum dos dispositivos indicados na peça do recurso especial trata da questão levantada, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre a alegada violação do art. 926 do CPC/2015, o conteúdo normativo de tal dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, e a recorrente deixou de mencionar o referido artigo nas razões dos aclaratórios. Portanto, é inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

Por fim, reitero que a pretensão de análise do ponto acerca do valor da indenização por dano moral exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No caso, a indenização por danos morais decorrentes do dano ambiental - desbarrancamento das margens de rio - foi estabelecida em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (R\$ 10.000,00 - dez mil reais para cada autor), quantia que não se mostra excessiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.371 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190806-4

Número de Origem:

00159065320148220001 159065320148220001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

AGRAVADO : ROSILEIDE LEMOS FERREIRA

AGRAVADO : FABIO FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA RAMOS

AGRAVADO : MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - MS005526

AGRAVADO : ROSILEIDE LEMOS FERREIRA

AGRAVADO : FABIO FERREIRA RAMOS  
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA RAMOS  
AGRAVADO : MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023